



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 150/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU – RS E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3449/2010.”**

Busca o projeto de lei elaborar um novo sistema de transporte coletivo municipal e apresentar uma forma de subsídio para as empresas.

Solicitamos que essa Casa Legislativa acolha este projeto e tenha sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

LEANDRO GAUGER EHLERT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LEANDRO GAUGER EHLERT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1C6-968F-08BE-C096

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO GAUGER EHLERT (CPF 009.XXX.XXX-66) em 29/12/2021 08:39:56 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/A1C6-968F-08BE-C096>



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 150/2021

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Canguçu - RS e revoga a Lei Municipal 3449/2010

Marcus Vinicius Müller Pegoraro, Prefeito Municipal de Canguçu, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 °. O Transporte coletivo no âmbito do município será regido por esta Lei, em consonância com a legislação federal aplicável.

Art.2 ° Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano e distrital, de caráter diário ou intercalado em dias da semana, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art.3 ° O Transporte coletivo urbano e distrital constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido à terceiros na forma da lei Federal 8797/95 e alterações posteriores.

Art.4 ° Por ser tratar de serviço essencial não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, salvo motivo de força maior como catástrofes naturais, restrições sanitárias de livre circulação de pessoas e situações similares

Parágrafo único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro, o Poder Concedente poderá intervir nessa operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art.5 ° O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

TÍTULO II – DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS



Seção I – Das Categoriais e Modos de Serviço

Art.6 ° Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, ele é classificado nas seguintes categorias:

- **Transporte Urbano:** aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;
- **Transporte Distrital:** aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a Sede do Município e dos distritos e localidades entre si.
- **Transporte sazonal:** aquele de caráter temporário realizado dentro do perímetro urbano e/ou rural e se destina a propósitos específicos.

Art.7 ° O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas seguintes modalidades:

- I. **Transporte Convencional:** serviço regular de transporte, urbano e distrital, definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido nesta Lei.
- II. **Transporte por demanda:** serviço criado, de caráter sazonal, para atendimento às demandas específica, em rotas criadas sob demanda dos usuários e que se vale de dispositivos de app aplicáveis,
- III. **Transporte Escolar:** serviço destinado ao transporte de estudantes sendo prestado na categoria de transporte Escolar Público e Particular, sob regras de contratação específicas.

§1°. Os serviços sob demanda, ao serem criados, deverão estar montados em plataformas tecnológicas que georreferiam a origem e o destino do usuário, criando rotas de atendimento específico.

§2°. O sistema de transporte sob demanda e escolar serão objeto de regulamentação específica do Executivo Municipal.

Art.8 ° As demandas oriundas dos serviços especificados no inciso II serão convertidas em passageiros equivalentes do sistema e as despesas serão incorporadas aos custos globais para a apuração do custo do quilometro rodado.

Art.9 ° Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

- I. **Linhas Regulares:** as que operam em todos os dias da semana, observam todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;
- II. **Linhas alternadas:** linhas que alteram as rotas ao longo dos dias da semana atendendo a distintas localidades/ distritos nos diferentes dias da semana;
- III. **Semi-expressas:** as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;
- IV. **Integradas:** viagens que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.
- V. **Experimentais:** as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva.



VI. Sob Demanda: Linhas executadas mediante demandas específicas.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração.

Seção II – Da composição dos serviços

Art.10 ° Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Linha:** tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;
- II. **Itinerário:** sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;
- III. **Tabela horária:** especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;
- IV. **Ponto de embarque e desembarque:** local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;
- V. **Pontos de integração e transferência:** pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;
- VI. **Terminal:** local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha.
- VII. **Terminal de integração:** Local onde se dará a integração de linhas alimentadoras e linhas troncais em operação tronco-alimentadas.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Delegação

Art.11 . A prestação do Serviço de Transporte nos modos previstos na presente Lei norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de Processo Administrativo precedido de Concorrência Pública, na forma da Lei Federal 8666/93, Lei Federal 8987/95 e pela presente Lei.

Art.12 . A prestação direta do serviço de transporte coletivo dar-se-á quando:

- I. a juízo do Poder Público, for a solução mais conveniente;
- I. o serviço, por sua natureza, desaconselhar intermediários; e
- II. o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art.13 . Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo considera-se:



Poder Concedente: Município de Canguçu, através do Poder Executivo;

Concessão: a delegação da prestação do serviço de transporte público coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão.

Permissão: a delegação mediante licitação, a título precário, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

Autorização: delegação em caráter excepcional e/ou experimental com o objetivo de testes de demanda por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Seção II – Da Forma de Organização

Art.14 Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

- I. **Por sistema:** delegação do total das linhas de transporte coletivo e seletivo, na forma de um sistema global a uma única empresa ou consórcio de empresas;
- II. **Por tipo de serviço:** delegação do total das linhas de transporte coletivo convencional e seletivo, na forma de serviços distintos, com normas específicas de operação e política tarifária a uma única empresa ou consórcio de empresas;
- III. **Por lotes de serviços:** delegação das linhas de transporte organizadas em lotes; por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas; e
- IV. **Por linha:** delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante concessões/ permissões distintas.

Parágrafo único. O Poder Público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art.15 A prestação dos serviços delegados sob qualquer modalidade terá exclusividade de operação na área de delegada, exceto nos eixos compartilhados por diferentes linhas no caso das linhas distritais.

CAPÍTULO III DOS BENS VINCULADOS

Art.16 São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público por ônibus:

- I. Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Termo de Permissão ou Termo de Autorização;
- II. As garagens e instalações necessárias a prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/permissão dos serviços;



- III. Os equipamentos e sistemas que compõe o serviço de informação ao usuário;
- IV. Os equipamentos e sistemas de Bilhetagem Eletrônica.

Art.17 No casos em que, por redução de demanda, for detectada a necessidade de supressão de veículos da frota de forma definitiva, estes veículos deverão ser indenizados pelo Poder Público, considerando o valor residual da depreciação do veículo.

Parágrafo único. A supressão da frota deverá ser realizada por Ofício do Poder Executivo e ajustados os termos contratuais.

Seção I – DOS VEÍCULOS

Subseção I – Da classificação e dos requisitos gerais

Art.18 Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo.

§1º A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

§2º. Os veículos deverão obedecer ao prescrito na Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT) NBR-15.570/2011 , que estabelece as especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros

Art.19 Normas complementares, baixadas pelo Poder Concedente estabelecerão para veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, os seguintes itens:

- I. requisitos e documentação para o licenciamento;
- II. layout interno quanto a posição de catracas, portas de entrada e saída;
- III. capacidade de transporte de acordo com o número de assentos e espaço de corredor;
- IV. posição e layout de letreiros e avisos obrigatórios internos e externos;
- V. condições do layout externo quanto à pintura e identificação visual dos veículos;

Art.20 Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente que poderá retirar do serviço qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

Art.21 Para o início da operação dos serviços e durante toda a vigência do contrato os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

I Subsistema urbano:

- a. Possuir idade máxima de 12 (doze) anos;
- b. Possuir idade média de (9 doze) anos;

II Subsistema Distrital

- c. Possuir idade máxima de 15 (doze) anos;
- Possuir idade média de 10 anos.

§1º. A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.



§2º. As idades máximas, médias, e de ingresso serão contabilizadas em separado para os serviços urbano e distrital.

Art.22 Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições gerais:

- I. Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte coletivo de pessoas;
- II. Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;
- III. Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica.

Subseção II - Dos usos

Art.23 Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas;

§ 1º. Serão admitidas pequenas cargas na forma de bagagens de mão desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

§2º. Nos veículos que fazem o atendimento distrital do tipo rodoviário e que possuírem bagageiros acima dos assentos serão permitidas pequenas cargas desde que não ultrapassem o peso de 15 kg;

§3º. Se as cargas necessitarem de outros assentos para serem acomodadas, deverão ser pagas as tarifas de utilização referentes aos bancos utilizados;

§4º. Nos bagageiros externos é proibido carregar produtos inflamáveis e material de construção como cimento, areia, telhas, tábuas, esquadrias, similares e etc.

§5º Somente é permitido o transporte de animais de pequeno porte dentro de gaiolas e que não produzam no animal a situação de sofrimento.

Art.24 Nenhum veículo poderá transitar com lotação superior a totalidade dos assentos ocupados, mais 40% dos assentos em pé para as linhas distritais e 50% para as linhas urbanas, sendo proibida a permanência de passageiros nas escadas.

Parágrafo único: Somente serão permitidos passageiros de pé nas vias urbanas e rurais do Município ou onde for liberado pelo órgão de jurisdição da via.

Seção III – Dos dispositivos de controle de arrecadação

Art.25 Os veículos deverão ser equipados com roletas mecânicas que farão o bloqueio da passagem dos usuários e posterior liberação mediante o pagamento da tarifa ou apresentação de credencial de acesso.

§1º. As roletas mecânicas deverão lacradas pelo Poder Concedente no momento do ingresso do veículo na frota e assim permanecer durante toda a vida útil do veículo.

§2.º O rompimento do lacre para manutenção ou substituição das roletas somente poderá ser realizado com permissão formal do Poder Concedente.

§3º O não atendimento a esta formalidade acarretará as sanções prevista na presente Lei.

Art.26 Além das roletas mecânicas o sistema urbano e distrital deverá operar com sistemas automatizados de controle de arrecadação por roletas eletrônicas com liberação de acesso por cartões shippados padrão ISO, ou similar, atendendo as especificações do Poder Concedente.

Seção IV - Das normas de segurança



Art.27 Os veículos de transporte, antes de integrarem o serviço regular, deverão apresentar laudo de segurança veicular emitido por órgão credenciado pelo INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art.28 Durante a permanência dos veículos da frota vinculados à concessão/permissão, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

- I. De 0 a 5 anos: bianual
- II. De 5 anos e 1 mês a 10 anos: anual
- III. De 10 anos e um mês até o final da vida útil: semestral

Seção V – Da exploração de espaços publicitários

Art.29 Todo o veículo de transporte coletivo poderá, sem prejuízo da identificação própria e das normas estabelecidas pelas autoridades de trânsito, divulgar publicidade comercial.

§1º. A exploração publicitária será limitada ao espaço reservado para o vidro na traseiro do veículos (busdoor);

§2º. A exploração publicitária será por relação contratual entre a empresa concessionária e a agência de publicidade com a anuência do Município.

§3º. Os recursos oriundos da exploração publicitária deverão ser contabilizados como receitas do sistema e serem transformados em passageiros equivalentes.

Seção II – DAS GARAGENS

Art.30 As garagens são os espaços abertos e constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

- i. Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;
- ii. Local delimitado para lavagem e abastecimento;
- iii. Área fechada e reservada para almoxarifado;
- iv. Área com instalações administrativas.

§1º. As instalações das garagens deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente;

§2º. No caso de terceiros prestarem os serviços abastecimento e lavagem, as exigências ambientais são as mesmas especificadas.

TÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS

Art.31. A delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo à terceiros será por concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO

Seção I – Do processo administrativo

Art.32 A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública, na forma do estabelecido na Lei Federal 8666/93, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irrevogável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.



Art.33 . A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art.34 O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 60 (sessenta dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§ 1º. A(s) Concessão(ões) caducará(ão) quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no *caput*.

§ 2º. Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do § 1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

Art.35 . O contrato de concessão será de 10 anos.

Art.36 . A prorrogação contratual será por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

- I. Atendimento das metas de qualidade dos serviços;
- II. Atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeira.

Parágrafo Único: As metas de qualidade a serem alcançadas para a renovação do contrato serão apresentadas no Edital de Licitação

Seção II – Da alteração dos Termos Contratuais

Art.37 Os Termos Contratuais poderão ser revisados nas seguintes condições:

- I. Quando houver variação de frota em quantidades de até 25% do contrato original;
- II. Quando houver alterações no *modus operandi* que implique em substituição da tecnologia veicular.

Art.38 Não serão objeto de alterações contratuais as alterações de ordem operacional quanto aos seguintes aspectos da concessão:

- I. Alteração/supressão/unificação de rotas;
- II. Alteração do quadro de horários ;
- III. Alteração nos indicadores de utilização de motoristas (FU)

§1º. As alterações referentes aos incisos I e II serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente mediante expedientes específicos com recebimento das Concessionárias.

§2º. As alterações referentes ao inciso III serão apuradas por ocasião das revisões do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção III - Da transferência da Concessão

Art.39 Não será permitida a subconcessão ou a transferência da concessão.

Parágrafo único. Será admitida a transferência do controle societário, em caso devidamente justificado, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

Art.40 . A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da Concessão, sem direito a qualquer indenização, reservando-se ao Município o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO II- DA PERMISSÃO

Art.41 A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado.



§ 1º A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

- I. garantia da continuidade dos serviços; e/ou
- II. inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§ 2º A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público.

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO

Art.42 Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma prorrogação por igual período e desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A(s) autorização(ões) poderão revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços a serem explorados, frota, bens vinculados, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

TÍTULO IV – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

CAPÍTULO I– DAS MODALIDADES

Art.43 As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo são classificadas conforme definições a seguir:

- I. **Tarifa Única Urbana:** tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;
- II. **Tarifa por setor tarifário:** tarifa praticada pelas linhas distritais, cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento realizado pelo usuário no sistema;
- III. **Integrada:** tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;
- IV. **Flexibilizada:** Tarifa com redução de valores sobre a tarifa comum, a ser aplicada no entropico, finais de semana, serviços noturnos e feriados para incentivo de usos em faixas horárias de baixa demanda;
- V. **Tarifas sob demanda:** tarifas a serem aplicadas a viagens sob demanda, vinculadas à extensão do deslocamento realizado pelo usuário.
- VI. **Subsidiada:** tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados; e
- VII. **Gratuitas: credencias de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio**

§ 1º. O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos setores tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada em cada setor.

§ 2º. Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do Executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários no inciso II.



§3°. Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidos em passageiros equivalentes.

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS

Art.44 São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

- I. Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente;
- II. pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, e ao acompanhante desta incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, na forma da Lei Municipal nº 3479/2010 e 4283/2015.

§1° As credenciais de ingresso gratuito para os beneficiários do inciso II serão fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

§2° O uso indevido da credencial de acesso será motivo de sua suspensão de benefício.

Art.45 Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio;

Art.46 Terão direito a descontos de 50% no valor das passagens os estudantes de escolas da rede de ensino oficial;

§1.° Para fins do disposto no *caput*, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes e professores estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no Município.

§2.° O desconto de que trata o *caput* somente será válido para o sistema de transporte urbano convencional e distrital .

CAPÍTULO III – DAS TARIFAS

Art.47 As tarifas de utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

- I. **Tarifa Calculada:** Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;
- II. **Tarifa Pública:** Tarifa cobrada dos usuários fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

Art.48 A fixação da tarifa pública em valores inferiores a Tarifa Calculada será aplicada nas seguintes situações:

- I. em situações ordinárias para preservar o oferecimento de serviço de transporte público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pela população usuária;
- II. em situações extraordinárias: para cobrir déficit financeiros sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactem o sistema.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I– DAS FONTES DE CUSTEIO



Art.49 Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:

- I. Tarifa cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;
- II. Subsídios orçamentários na forma da Lei;
- III. Receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos;
- IV. Repasses financeiros do Estado e da União específicos para educação e saúde.

§1º. Os subsídios orçamentários serão pagos sempre que a Tarifa Pública fixada for menor que a Tarifa Calculada;

§3º. As receitas oriundas de exploração publicitárias e repasses financeiros do Estado e União deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

Art.50 Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.

Parágrafo Único. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa pública será regulada pelo Executivo obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

Art.51 As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO DOS CUSTOS

Art.52 Os custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.

Parágrafo único: A apuração dos custos na forma do *caput* resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.

Art.53 Na apuração dos custos serão considerados os seguintes elementos:

- I. Custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II. Provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;
- III. Remuneração do capital investido;
- IV. Remuneração da tripulação mediante cálculo do FU (Fator de Utilização), considerando o dissídio da categoria integralizado por salários e benefícios sociais;
- V. Custos com pessoal e encargos sociais;
- VI. Remuneração da diretoria
- VII. Tributos e taxas;
- VIII. Despesas administrativas gerais incluído bilhetagem eletrônica, seguros etc.

CAPÍTULO III – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art.54 O equilíbrio econômico financeiro do contrato será restabelecido em revisões periódicas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente, em situações ordinárias e extraordinárias e em consonância com o que determina a Lei Federal.



§1º. As revisões ordinárias serão realizadas anualmente, 12 meses após a assinatura do contrato e assim sucessivamente.

§2º. As revisões extraordinárias serão realizadas em caráter excepcional sempre que for constatado desequilíbrio por queda de demanda ou por acréscimo do custo do serviço, ou ambos, em que sejam identificadas defasagens superiores a 10% do indicador econômico estabelecidos em contrato, sendo utilizado como referência à última revisão.

§3º. Eventuais superávits tarifários ocorridos no período deverão ser tratados nas mesmas condições do parágrafo 2º e deverão ser objeto de reduções tarifárias

Art.55 O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido mediante a revisão da Tarifa Pública e/ou revisão do subsídio orçamentário.

TÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art.56 Em atendimento ao inciso III do Artigo 23 da Lei Federal 8987, na concessão dos serviços ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do serviço de transporte público a serem obedecidos pela concessionária.

Parágrafo único. O estabelecimento dos parâmetros de avaliação do *Caput* tem como objetivo:

- I. Analisar, através de índices de desempenho operacionais (IDO's), o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;
- II. Estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da Concessionária;
- III. Medir o desempenho das concessionárias em cada período do ano.
- IV. Servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade da Concessão e sua renovação.

Art.57 Os parâmetros de qualidade e produtividade serão orientados pelos seguintes critérios:

- I. Índice de cumprimento de viagens (ICV);
 - I.1 – Viagens suprimidas;
 - I.2 - Viagens atrasadas e/ou adiantadas;
- II. Avaliação da qualidade pelo usuário (IQS) considerando:
 - II.1. A qualidade da frota;
 - II.2. Cortesia, urbanidade e segurança na condução veicular, e;
 - II.3. O serviço de informação ao usuário.

§1.º Não serão consideradas viagens em atraso aquelas que não tem como motivação a empresa concessionária, como obstruções eventuais de vias, necessidades de desvios etc. e desde que devidamente justificados.

§2.º Para a aferição do índice de cumprimento de viagens serão utilizados os dados informatizados do sistema de bilhetagem eletrônica ou fiscalizações "in loco" pelo Poder Concedente.



§3.º Para a avaliação dos critérios de qualidade de que trata o inciso II serão realizadas pesquisas periódicas pelo Poder Concedente.

Art.58 . Decreto do Executivo fixará os escores para atingir as metas e exceções e tolerância para a aplicação das sanções no que se refere ao cumprimento de horários.

Parágrafo único. O não atingimento das metas na forma do caput constituem infrações e serão objeto de sanções na forma do Anexo I da presente lei.

TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art.59 O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município de Canguçu estão fundamentados nos seguintes princípios orientadores:

I. Acessibilidade universal;

II. Equidade no acesso dos cidadãos;

III. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV. Segurança nos deslocamentos;

V. Desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais e;

VI. integração com a política de desenvolvimento urbano, planejamento e gestão do uso do solo e respectivas políticas setoriais de mobilidade urbana, habitação e saneamento básico.

Art.60 . Para a definição de padrões de qualidade do serviço deverá ser aplicado o critério de lotação máxima de bancos mais 40% dos assentos em pé para as linhas distritais e 50% dos assentos em pé para as linhas urbanas.

§1.º Sempre que forem alcançados níveis de lotação de excedem os limites de que trata o caput, deverão ser incrementados novos horários ou aumentada a capacidade do veículo que opera a linha;

§2º. A alteração operacional de que trata o parágrafo anterior deverá ser por ação do Executivo ou por solicitação da Concessionária.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art.61 . Compete ao Poder Público, por intermédio da Secretaria competentes, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo e de Passageiros do Município de Canguçu.

§1º .Para fins do disposto no caput, o Poder Público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário/Autorizatório concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

■ assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

■ verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;

■ fixar as tarifas a serem praticadas;



fixar os itinerários, horários das linhas, pontos de paradas e terminais, frequência; e

verificar a estabilidade financeira da empresa.

§ 2º Para realização do disposto no inciso V do § 1.º, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade do concessionário/permissionário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

Art.62 . No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art.63 . Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, a Concessionária/Permissionária/ Autorizatória poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da Legislação Trabalhista.

§2º. Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Seção I - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art.64 . Constituem direitos dos usuários sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

- I. Receber o serviço de transporte coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto e na legislação;
- II. Receber da Concessionária as informações necessárias à utilização do serviço de transporte coletivo;
- III. Receber do Poder Concedente e da Concessionária/Permissionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IV. Levar ao conhecimento da Concessionária/Permissionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão/Permissão.
- V. O pagamento da tarifa prevista em Decreto Municipal, exceto nos casos previstos em lei;
- VI. Zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à Concessão/permis-

Seção II - Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente



Art.65 . Em conformidade com a legislação aplicável à Concessão, incumbe ao Poder Concedente:

- I. Planejar a rede de transporte público e suas especificações operacionais, de modo a prover para a população um serviço que atenda aos desejos-de-deslocamento, com qualidade e modicidade de tarifas;
- II. Fiscalizar permanentemente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;
- III. Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à Concessionária/Permissionária;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do serviço de transporte coletivo;
- V. Analisar e, se for o caso, aprovar alterações das tarifas , do contrato;
- VI. Intervir na Concessão, nos casos e nas condições previstos, no Contrato e na legislação;
- VII. Alterar unilateralmente o Contrato nos casos previstos em Lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII. Extinguir a Concessão nos casos previstos em lei;
- IX. Celebrar termo aditivo contratual, quando for o caso;
- X. Estimular o aumento da qualidade, produtividade do serviço.

Seção III - Dos Direitos e Obrigações da Concessionaria/Permissionária

Art.66 Incumbe à Concessionaria/Permissionária:

- I. Prestar adequadamente o Serviço de Transporte Coletivo especificados pelo Poder Concedente, quanto aos itinerários, quadro de horários, normas de integração;
- II. Cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal, vigente e a ser promulgado, que disciplinam os Serviços de Transporte Coletivo, especialmente a presente lei, bem como as ordens de serviço, circular e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo Poder Concedente;
- III. Realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo Poder Concedente;
- IV. Respeitar a idade da frota conforme estabelecido na presente Lei quanto à idade máxima, média e idade de ingresso;
- V. Obedecer à legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal n.º 9503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- VI. Comparecer, sempre que for convocada, de reuniões com a comunidade usuária;
- VII. Fornecer ao Poder Concedente, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, nunca superior a 30 (trinta) dias úteis, relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação;
- VIII. Informar aos usuários tudo que diga respeito à regularidade e manutenção da prestação de serviço;



- IX. Observar as recomendações de agentes de fiscalização;
- X. Cumprir e fazer cumprir as disposições do Contrato e da legislação Vigente;
- XI. Manter à disposição do Poder Concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à Concessão/Permissão;
- XII. Permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à Concessão/Permissão;
- XIII. Divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, os itinerários e quadro de horários das linhas e os valores de tarifa.

CAPÍTULO III - DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art.67 - O pessoal das operadoras cujas atividades funcionais impliquem contato direto com o público deverá:

- I** - Apresentar-se devidamente uniformizado e identificado, quando em serviço;
- II** - Portar documento de identificação segundo modelo padronizado pela SMOTSU ;
- III** - Manter postura compatível com desempenho de seu cargo;
- IV** - Não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- V** - Dispor de conhecimento sobre itinerário, tempo de percurso, distância e outros;
- VI** - Manter a ordem e limpeza e equipamentos de transportes;
- VII** - Não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço.
- VIII** - Respeitar os usuários, inclusive aqueles que possuem isenção de passagem.

Parágrafo Único - A tripulação é responsável pela boa ordem do veículo em viagem, zelando para que os passageiros não sejam alvo de comportamento indecoroso ou atos incompatíveis com a boa conduta em público, local e demais condições em que o transporte está sendo realizado.

Art.68 Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito e deste regulamento os motoristas são obrigados a:

- I.** portar carteira de habilitação conforme categoria exigida pelo Denatran para condução de veículos de transporte público de passageiros dentro do prazo de validade;
- II.** dirigir o veículo com prudência, garantindo a segurança, a regularidade e o conforto dos passageiros;
- III.** atender ao sinal de parada feitos pelos passageiros nos pontos de embarque e desembarque no itinerário;
- IV.** não fumar no interior do veículo;
- V.** diligenciar novo transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- VI.** não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque;
- VII.** prestar à fiscalização da SMOTSU os esclarecimentos que lhe forem solicitados;



VIII. exibir à fiscalização da SMOTSU, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação e de licenciamento do veículo e outros que lhe forem exigidos por lei, neste regulamento ou em outras normas emanadas da SMOTSU.

IX. preencher e entregar os documentos previstos na legislação neste regulamento e em outras normas emanadas da SMOTSU .

Art.69 A SMOTSU poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que violar reiteradamente as obrigações previstas neste regulamento e em outras normas emanadas.

Art.70 A não observância das normas estabelecidas implicará das sanções e penalidades previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art.71 Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente serão aplicadas à Concessionária/Permissionária/Autorizatória, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Afastamento de pessoal da operação;
- IV. Recolhimento do veículo;
- V. Suspensão;
- VI. Cassação

Art.72 As penalidades previstas nos incisos I e II e IV do artigo anterior serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do Município; a penalidade do inciso III pelo Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos – SMOTSU e as penalidades dos incisos V e VI somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Parágrafo único. A descrição das infrações e respectivas penalidades estão apresentadas no Anexo I.

Art.73 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§1º. a reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§2º. será considerado como reincidente o infrator que nos doze (12) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Art.74 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art.75 As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo I :

- I. Advertência: Infrações do grupo A;
- II. Multas: Reincidência durante o período um (01) ano das infrações do Grupo A, e primeira infração dos Grupos B, C, D e E ;
- III. Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo F;
- IV. Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo G;



V. Suspensão da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo H;

VI. Cassação: Infrações do Grupo I.

Parágrafo único. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo I da presente Lei;

Art.76 . A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

§1º. Os termos de advertência ou Auto de Infração deverão conter:

- I. Nome da empresa concessionária/permissionária/autorizatória;
- II. Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III. Local, data e hora;
- IV. Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V. Assinatura da Autoridade Fiscal.

§2º. A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/permissionária/autorizatória no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.77 A Concessionária/permissionária/autorizatória poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

- I. Apresentada a defesa, ao Secretário(a) de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 30 (trinta) dias, proferindo ao final o julgamento.
- II. Julgado improcedente arquivar-se-á o processo, sendo mesmo cancelado.
- III. Julgado procedente cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for cientificada da decisão, sem efeito suspensivo.

Art.78 O veículo apreendido ou interditado somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento.

Parágrafo único. Em caso de apreensão por Agente de Trânsito, Agente de Fiscalização, ou autoridade com competência, o veículo será encaminhado para depósito do DETRAN, com despesas a cargo da Concessionária.

Art.79 . A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

§ 1º. A suspensão da concessão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção do transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 2º. o prazo de suspensão da concessão não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

Art.80 A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

■ tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em período de vinte e quatro (24) meses,



■ tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

■ tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares do grupo G e H , do Código Disciplinar;

■ tenha ocorrido em deficiências graves na prestação de serviços;

■ tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

■ tenha atrasado por mais de sessenta (60) dias o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

■ Tenham obtido durante 3 anos consecutivos ou 8 anos intercalados conceito E nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV, deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação de serviços:

I. redução superior a 10% (dez) por cento do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 03 (três) dias consecutivos;

II. reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pela Secretaria competente ;

III. má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

Art.81 . Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, a Prefeitura Municipal inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária/ Autorizatória em dívida ativa, sendo o mesmo encaminhado para a Baixa de Alvará por Ofício após 180 (cento e oitenta) dias.

Art.82 A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que o Poder Concedente tome as providências previstas par os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art.83 A Concessionária/Permissionária/Autorizatória será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento do Concessão/Permissão/Autorização.

CAPÍTULO IV - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇOS

Art.84 . O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos nas infrações do Grupo I do Anexo I.

§1°. Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

§ 2°. A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§3°. A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.



§ 4º. Em caso de intervenção, as contas deverão ser avaliadas conforme a legislação aplicável.

TÍTULO VIII

DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art.85 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art.86 . Na concessão da prestação de serviços à terceiros, fica o executivo autorizado a cobrar um valor de outorga de até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual de outorga, bem como as condições de pagamento;

§ 2º O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.

Art.87 . Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

Parágrafo único. Nas rotas das linhas distritais e estaduais onde a demanda é suprida por linhas urbanas, fica proibido o embarque de passageiros para deslocamentos exclusivamente urbanos.

Art.88 . Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art.89 . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Canguçu, estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços.

Art.90 . O Anexo I será reajustado no mesmo período e índice de reajuste dos tributos municipais.

Art.91 . Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.92 . A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canguçu _____

Prefeito Municipal

ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Grupo	Inciso	Descrição da infração	Penalidade	Valor	
				1ª Vez	Reincidência



Município de Canguçu
Sistema de Transporte Coletivo
Minuta de Projeto de Lei

A	I	A tripulação não portar documento de identificação	Notificação	Advertência	R\$550,00
	II	Deixar de inscrever a identificação do veículo, conforme determinação	Notificação	Advertência	R\$550,00
	III	Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado	Notificação	Advertência	R\$550,00
B	IV	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	V	Alterar ponto terminal ou intermediário	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	VI	Permitir embarque ou desembarque fora da parada ou terminal	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	VII	Atrasar o cumprimento do horário imotivadamente	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	VIII	Operar veículo sem limpeza interna ou externa	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	IX	Deixar de divulgar ou fixar adequadamente comunicação determinada	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	X	Utilizar na limpeza do veículo substância prejudicial ao usuário	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XI	Não fixar no veículo cartão de identificação da tripulação	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XII	Tripulante fumar no interior do veículo	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XIII	Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XIV	Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XV	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XVI	Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XVII	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XVIII	Não cumprir horário determinado em OSO	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
C	XIX	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XX	Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXI	Interromper a viagem sem motivo justificado	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXII	Usar letreiro de destino incompatível com a linha	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXIII	Trafegar com porta aberta	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXIV	Alterar itinerário previsto sem justificativa	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXV	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XXVI	Não reconhecer ou aceitar documento emitido	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
D	XXVII	Deixar de adotar relatório ou documento instituído	Notificação	R\$550,00	R\$1.100,00
	XVIII	Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XIX	Operar veículo sem equipamento obrigatório	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXX	Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXI	Não manter em ordem seus registros na SMOTSU e demais órgãos competentes;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXII	Não informar a SMOTSU as alterações de localização da empresa;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXIII	Não arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXIV	Não permitir o acesso dos agentes de fiscalização credenciados da SMOTSU aos veículos e instalações;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXV	Não possuir frota de veículos de reserva, que perfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas, em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um veículo;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00



Município de Canguçu
Sistema de Transporte Coletivo
Minuta de Projeto de lei

	XXXVI	Não dispor de carro- socorro para rebocar veículos avariados na via pública;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXVII	Não informar a SMOTSU os dados de custos que lhe forem solicitados;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXVIII	Não remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela SMOTSU ;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XXXIX	Não observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMOTSU ;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XL	Não manter pontualidade no recolhimento de tributos devidos ao Município;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLI	Não manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da SMOTSU	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLII	Não encaminhar a SMOTSU relatórios com dados de passageiros transportados, quilometragem percorrida, viagens realizadas, tabela de índice IPK, custos de manutenção, etc.	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLIII	Não dispor de programas permanentes de treinamento para os seus funcionários, especialmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança e manutenção do veículo e com os de trato direto com o público.	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLIV	Não apresentar em período determinado à ao Poder Concedente, seus veículos, juntamente com a documentação atualizada dos veículos para a realização da vistoria.	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLV	Não apresentar Laudo de Engenheiro Mecânico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cada veículo;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLVI	Não apresentar CRLV original dentro da validade estabelecida pelo DETRAN-RS;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLVII	Não apresentar Certificado do Cronotacógrafo;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLVIII	Não apresentar Seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	XLIX	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar Folha Corrida e Atestado de Antecedentes Criminais de cada motorista;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	L	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar CNH de cada motorista;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LI	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar atestado de pontuação de CNH de cada motorista;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LII	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar atestado de saúde física e mental de cada motorista;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LIII	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar Certificado de Curso de Habilitação de Transporte Coletivo/ Transporte Escolar;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LIV	Quando da realização das vistorias obrigatórias ou quando solicitado pela SMOTSU não apresentar Certidão negativa de débitos municipais da empresa; entre outros que a SMOTSU julgar necessários;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LV	Não apresentar Autorização para Trânsito Escolar;	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
	LVI	A concessionária ou permissionária não apresentar veículo reserva com a respectiva documentação.	Notificação	R\$750,00	R\$1.500,00
E	LVII	Não observar prazo de entrega de relatório ou documento	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LVIII	Alterar as características do veículo sem autorização	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LIX	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00



Município de Canguçu
Sistema de Transporte Coletivo
Minuta de Projeto de lei

	LX	Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXI	Não atender as metas de qualidade estabelecidas em contrato durante 1 (hum) ano	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXII	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXIII	Operar veículo sem portar autorização	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXIV	Deixar de operar linha sem motivo justificado	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXV	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXVI	Cobrar tarifa superior a autorizada	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXVII	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXVIII	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXIX	Deixar de completar a frota contratada	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXXX	Operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXXXI	Não obedecer às normas, decretos e determinações da PMC.	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXXXII	Manter em serviço empregado com afastamento determinado pelo órgão competente	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
F	LXXXIII	Falsificar ou utilizar documento falso	Notificação	R\$950,00	R\$1.900,00
	LXXIV	Dirigir o veículo de forma perigosa	Notificação+ afastamento de pessoal	R\$1.200,00	R\$2.400,00
	LXXV	Apresentar atitude que atente à moral ou aos bons costumes		R\$1.200,00	R\$2.400,00
	LXXVI	Ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se embriagado		R\$1.200,00	R\$2.400,00
G	LXXVII	Abandonar o veículo durante a viagem		R\$1.200,00	R\$2.400,00
	LXXVIII	Operar o veículo com catraca violada	Notificação+ recolhimento do veículo	R\$1.800,00	R\$3.600,00
	LXXIX	Operar com veículos não autorizado		R\$1.800,00	R\$3.600,00
	LXXX	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via		R\$1.800,00	R\$3.600,00
	LXXXI	O veículo não apresentar as condições de segurança exigidas		R\$1.800,00	R\$3.600,00
H	LXXXII	Paralisar os serviços, ainda que parcial, sem motivo justificado;	Notificação + Suspensão da concessão	R\$5.000,00	R\$10.000,00
	LXXXIII	Provocar paralisações de atividades por motivos reivindicatórios ou não		R\$5.000,00	R\$10.000,00
	LXXXIV	Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento de tributos devidos ao Município;		R\$5.000,00	R\$10.000,00
	LXXXV	Não cumprir as metas de qualidade e produtividade por 2 anos consecutivos ou não		R\$5.000,00	R\$10.000,00
I	LXXXVI	Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses	Notificação e Cassação da permissão ou concessão	R\$5.000,00	R\$10.000,00
	LXXXVII	Tenha perdido os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e operacional ou administrativa		R\$5.000,00	
	LXXXVIII	Não atendimento aos critérios de qualidade e produtividade estabelecidos em contrato por três anos consecutivos ou 8 anos intercalados.		R\$5.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Educação

PARECER: 03/2022

PROCESSO: 02 /2022

MENSAGEM EXECUTIVA: 150/2021

OBJETO DA MENSAGEM: "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU – RS E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3449/2010."

AUTOR: Executivo

RELATOR: Oraci Teixeira

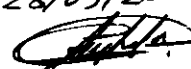
Os Integrantes da Comissão de Educação reuniram-se a fim de analisar a MEMSAGEM Executiva 25/2022, que versa "**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU – RS E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3449/2010.**" A comissão verificou analisando a matéria que não se encontrou inconstitucionalidade referente ao processo estando à mesma como obedecendo ao previsto na legislação pertinente sendo de sîm emitimos parecer **FAVORAVEL** para tramitação da matéria.

Canguçu, 24 Fevereiro de 2022.


Diego Romão Helvig Wolter
PRESIDENTE/MDB


Oraci Teixeira
RELATOR/PSB

Jardel Oliveira
VEREADOR/PSDB

RECEBIDO EM
28/03/2022.




CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

PARECER 22/2022

PROCESSO: 2/2022

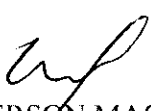
MENSAGEM EXECUTIVA: 150/2021

OBJETO DA MENSAGEM: **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU – RS E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3449/2010.**

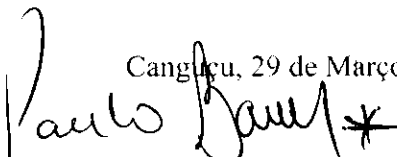
Autor: -----

RELATOR: Paulo Bauer

Comissão Justiça, Cidadania e Direitos Humanos reunisse a fim de analisar MENSAGEM EXECUTIVA 150/2021, protocolado nesta casa que versa sobre “**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU – RS E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3449/2010**”. A comissão verificou analisando a matéria que não encontrasse inconstitucionalidade referente ao processo estando à mesma como obedecendo ao previsto na legislação pertinente sendo de sim emitimos parecer FAVORAVEL para tramitação da matéria.


EMERSON MACHADO
PRESIDENTE/ PTB

Canguçu, 29 de Março de 2022


PAULO BAUER
VEREADOR /MDB


ARION BRAGA
VEREADOR MEMBRO/PP

*PARA-UNICO FICAM EMP. OBRIGADA A CUMPRIR INTEGRALMENTE
CONTRATOS INFRA ASS. COM DIAS-HS- TRAJETO NÃO COMPREENDE
MESMO MUNIC. PRAZO ^{DIAS} 07 DIAS NOTIFICADA E MULTA DIARIA
DE UM SALA-MIN. DIA A PARTIR DA DATA NOTIFICACAO*